



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 27 de julho de 2017

nº 1440 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

>>Convocações Pág. 6

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 7

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 8

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 11

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01309/17 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Edital nº 034/GDRH/SEAD/2008

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

INTERESSADO: Elissandro de Souza Mendonça e outros

CPF nº 518.319.702-44

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Ex-Secretário de Estado da Administração

Moacir Caetano de Sant'Ana – Ex-Secretário de Estado da Administração

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Dilação de prazo. Deferimento.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo nº 034/GDRH/SEAD/2008 .

2. Em 05.06.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 143/GCSFJFS/2017 , que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no Anexo I deste decism.

II- notifique os servidores Marcelo Silva Rodrigues, CPF nº 497.549.202-49, e Benone dos Santos CPF nº 624.520.102-00, para que apresentem documentos probatórios de quitação militar ou encaminhem justificativas que sanem a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico quanto a não quitação com o serviço militar.

III- notifique o servidor Elias F. da Silva, CPF nº 711.043.212-20, para que apresente justificativas acerca da irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, qual seja o acúmulo irregular de cargos públicos ou apresente documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório , a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. A SEGEP carrou aos autos o Ofício de nº 4842/GAB/SEGEP de 14/07/2017, requerendo dilação de prazo para prestar as informações solicitadas por esta Corte de Contas, justificando que referida demanda não depende exclusivamente dos esforços pela SEGEP.

É o relatório

Fundamento e decido.



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. Pois bem. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 143/GCSFJFS/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições insertas no decismum.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 25 de julho de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02454/2009 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Selma Angelim Sarmento de Resende – CPF nº 037.142.762-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Selma Angelim Sarmento de Resende, CPF 037.142.762-20, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo, Referência Salarial 11, Carreira “C”, classe I, cadastro nº 833-5, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. Em 05/06/2017 foi exarada a Decisão Monocrática nº 142/GCSFJFS/2017 que determinou a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre a combinação no ato de aposentadoria de regras constitucionais conflitantes, eis que, pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, “a”, § 5º, da CF/88, a servidora tem direito a proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, ao passo que, pela regra do art. 3º da EC 47/05, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade);

b) caso entenda que o ato precisa ser retificado, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da retificação e da sua publicação, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON encaminhou o Ofício de nº 1508/GAB/IPERON de 21/07/2017, requerendo dilação de prazo, para efetuar o cumprimento integral da Decisão n. 142/GCSFJFS/2017.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 142/GCSFJFS/2017, de 05/06/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão Monocrática n. 142/GCSFJFS/2017 de 05/06/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decismum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2946/2010.  
INTERESSADO: Antônio Felício dos Santos – CPF nº 056.255.563-34.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado e Administração/RO.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 58/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Especial de Policial Civil com Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Preenchimento dos requisitos antes da vigência da LCE nº 432/2008. Direito adquirido. Precedente do Tribunal de Contas. Inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 1.041/2002 declarada pelo TJ/RO. Exclusão do artigo 23 da Lei nº 1.041/2002. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre a legalidade do ato concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, concedida ao senhor Antônio Felício dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia Civil, classe especial, matrícula nº 300006818, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato nº 36/DIPREV/IPERON de 14 de dezembro de 2009 (fl. 97), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO nº 1.390, de 16.12.2009 (fl. 98), com fundamento no art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c a LCF nº 51/1985, artigo 23 da Lei Ordinária nº 1041/2002, e Lei Complementar nº 432/2008.

3. O Corpo Instrutivo (fls. 164/170) constatou incongruências nas Certidões de fls. 125, 152 e 155, e informou que a Gerência de Administração e Finanças – GAF encaminhou declaração que corrobora com a Certidão de Tempo de Serviço (fls. 125 e 155), sanando tais divergências que pudessem interferir no direito do beneficiário.

4. Ao final sugeri a retificação do Ato Administrativo, para que conste o artigo 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c o art. 1º, inciso I, da LC nº 51/85 e artigos 53 e 62 da LC nº 58/92.

5. O Ministério Público (fls. 176/180) convergiu com o Relatório emitido pelo Corpo Técnico, reconhecendo que o servidor aposentado tem direito aos proventos correspondentes à sua última remuneração na ativa e à paridade com os servidores em atividade, benefícios assegurados pelos artigos 53 e 62 da LC nº 58/92, uma vez que o mesmo cumpriu os requisitos para aposentadoria em 2004, ou seja, antes da edição da LC nº 432/2008.

6. Em arremate, o Parquet de Contas sugeriu que o Superintendente de Gestão de Pessoa – SEGEP, conjuntamente com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, procedam à retificação do ato, passando a fundamentá-lo no art. 40, § 4º da CF/88 c/c o artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85 e artigos 53 e 62 da LC nº 58/92.

É o Relatório. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

7. O Ato Administrativo que concedeu a aposentadoria especial de carreira policial civil ao interessado foi fundamentado no art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c a Lei Complementar Federal nº 51/1985, o artigo 23 da Lei Ordinária nº 1041/2002, e Lei Complementar Estadual (LCE) nº 432/2008.

8. O Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas constataram que o servidor aposentado cumpriu os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria especial de policial civil, eis que atendeu os requisitos para inativar em 26.10.2004 (fl. 163v), antes da vigência da LCE nº 432/2008, considerando como fundamento o § 4º do art. 40 da CF/88, o artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85, e os artigos 53 e 62 da LCE nº 58/92.

9. Verifica-se ainda que o Ato Concessório trouxe como fundamento o artigo 23 da Lei Ordinária nº 1041/2002. Tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no processo nº 0004736-63.2009.8.22.0000, por violar a competência para o estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial civil, reservada à Lei Complementar Federal.

10. A Constituição Federal autoriza que leis complementares prevejam critérios diferenciados para a inatividade, a forma de cálculo e a revisão dos proventos policiais, tendo em vista que a atividade de policial pressupõe risco à vida e eventual prejuízo à integridade física.

11. No caso em análise, a Lei Complementar nº 51/1985, em vigor à época, traz em seu artigo 1º, inciso I, a exceção à regra geral de inativação dos servidores civis.

12. Cabe observar que a Lei Complementar Estadual nº 58/1992 foi revogada integralmente pela Lei Complementar Estadual nº 249/2001, sendo esta posteriormente declarada inconstitucional no julgamento da ADIN nº 2.577, revigorando a vigência e eficácia da LCE nº 58/92, em virtude dos efeitos respristinatórios da declaração de inconstitucionalidade.

13. Deste modo, o servidor inativado faz jus a integralidade e a paridade dos proventos, eis que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial antes da vigência da LC nº 432/08.

14. Assim, em razão da inadequação na fundamentação do Ato Concessório, faz-se necessário a exclusão do art. 23, da Lei Ordinária nº 1041/2002, passando a constar o art. 40, §4º da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, e os artigos 53 e 62 da LCE nº 58/1992.

#### DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, e com base nas razões supramencionadas, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adotem as seguintes medidas:

I – Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil concedida ao senhor Antônio Felício dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia, classe especial, matrícula nº 300006818, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia/RO, com a exclusão do art. 23, da Lei Ordinária nº 1041/2002, passando a constar o art. 40, §4º da Constituição Federal (com redação da EC nº 47/05), c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, bem como os artigos 53 e 62 da LCE nº 58/1992.

II – Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial.

III – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

#### **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00564/17

PROCESSO Nº: 2406/2016  
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO  
ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 306/2016 (Aquisição de material asfáltico para execução de microrrevestimento em várias rodovias estaduais pavimentadas)  
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF nº 315.682.702-91 – Diretor do DER, Márcio Rogério Gabriel, CPF nº 302.479.422-00 – Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, e Ubiratan Bernardino Gomes, CPF nº 144.054.314-34 – Engenheiro Civil (responsável pela elaboração das planilhas orçamentárias)  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
GRUPO: I

Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 0306/2016. Aquisição de material asfáltico para a execução de microrrevestimento em várias rodovias

estaduais pavimentadas. Inexistência de irregularidade. Legalidade do instrumento convocatório. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 306/2016 (Aquisição de material asfáltico para execução de microrrevestimento em várias rodovias estaduais pavimentadas) do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Edital do Pregão Eletrônico nº 306/2016, deflagrado pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, cujo objeto é a aquisição de material asfáltico para a execução de microrrevestimento em várias rodovias estaduais pavimentadas, com valor estimado em R\$ 41.651.357,20 (quarenta e um milhões seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte;

II – Considerar cumprida a DM-GPCPN-TC 00246/16, já que o Diretor Geral do DER encaminhou documentos e prestou esclarecimentos em atenção às determinações contidas na aludida decisão;

III – Determinar ao Diretor Geral do DER que mantenha atualização constante dos dados das obras contidas no Cadastro Digital de Obras – CDO, de modo a refletir de forma segura, a realidade das mesmas;

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Diretor Geral do DER e, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos demais responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Chupinguaia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.299/17

INTERESSADO: Sindoval Gonçalves  
ASSUNTO: Parcelamento das multas dos itens VI, VII e VIII – Acórdão APL-TC 00454/16. Processo n. 4.094/2011  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00187/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multas, formulado pelo Sr. Sindoval Gonçalves, relativo aos itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00454/16, decorrente do Processo n. 4094/2011.

O Requerente manifestou interesse em fracionar o valor das multas “se possível sejam feitas parcelas no valor de R\$: 200,00 (Duzentos reais), com as correções monetária prevista”.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica (fl. 17) atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 368/2017-DP-SPJ, 217/2017-D1ªC-SPJ, 201/2017-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome do Senhor SINDOVAL GONÇALVES, CPF n. 690.852.852-91, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 454/16, proferido no Processo n. 4094/11, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.”.

Pelo Ofício nº 256/2017-GPCPN, com base na novel Resolução nº 231/2016, foi possível permitir o parcelamento em 19 vezes de R\$ 337,08. Em resposta, o requerente manifestou concordância com o parcelamento nessa forma (fl. 40).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre a baliza para o parcelamento, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Registre-se que atualmente o valor da UPF/RO é de R\$ 65,21 (Resolução nº 001/2016/GAB/CRE), que multiplicado por cinco representa o montante de R\$ 326,05.

Levando em consideração que as multas dos itens VI, VII e VIII (R\$ 2.134,85 + R\$ 2.134,85 + 2.134,85) correspondem atualmente a R\$ 6.404,55, conforme demonstrativos (fls. 34/35), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 19 parcelas que serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Sindoval Gonçalves (itens VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00454/16 - Processo n. 4094/2011), no importe atualizado de R\$ 6.404,55, em 19 parcelas no valor de R\$ 337,08 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores das multas atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 4094/2011); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 27 de julho de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00565/17

PROCESSO: 00242/17- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado  
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 001/PMCOL/2017  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira, Prefeito – CPF n. 223.051.223-49;  
Raimundo Nonato Pereira dos Santos, Secretário Municipal de Educação e Cultura – CPF n. 589.903.482-34;  
Lúcia Maria da Silva Borges, Presidente da Comissão do PSS – CPF n. 094.853.328-58;  
Leozete Martins Soares, Membro da Comissão – CPF n. 602.578.222-91;  
Maria das Graças Barbosa Tavares, Membro da Comissão – CPF n. 145.688.198-14.

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE ACESSO ÀS INSCRIÇÕES. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Para a realização de processo seletivo simplificado, é mister seja demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, em observância ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na lei do ente federativo regulamentadora deste dispositivo, bem como no art. 3.º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.

2. A fim de se garantir o amplo acesso aos concursos públicos e processos seletivos simplificados deflagrados pela Administração Pública, concretizando o princípio constitucional da isonomia, constitui boa prática administrativa a disponibilização de inscrição de candidatos por meio da internet.

3. Edital considerado ilegal, porém sem pronúncia de nulidade, ante a consumação do processo seletivo e a contratação dos candidatos selecionados.

4. Determinação e Recomendação.

5. Arquivamento do feito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMCOL/2017 da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, embora sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMCOL/2017, por violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal, à Lei Municipal n. 1690/12, e ao art. 3.º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, em vista da ausência de demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como por violação ao princípio constitucional da isonomia, em face da restrição de acesso às inscrições;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que, nos próximos editais de processo seletivo simplificado, apresente a devida motivação da necessidade temporária ou excepcional interesse público da contratação de servidores temporários, conforme os ditames do art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Municipal n. 1690/12, e do art. 3.º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO;

III – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que, nos próximos concursos públicos e processos seletivos simplificados, disponibilize meios de inscrição de candidatos pela internet, de modo a efetivar o amplo acesso aos certames e garantir, com isso, a isonomia;

IV – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, para cumprimento da determinação supra, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiros-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente da Segunda Câmara

## Município de Corumbiara

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0001/2017-D1ªC-SPJ  
Processo n.: 00154/17/TCE-RO  
Interessado: Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
Assunto: Tomada de Contas  
Responsável: MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA  
Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 006/2017/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio da DDR-GCFCS-TC 0001/17 e por este Edital, fica CITADA a Senhora MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 654.400.132-53, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Corumbiara, à época, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município de Corumbiara o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com LEOMAR KECHENER e com a empresa PALMIRA FÁTIMA SANTOS-ME, em face das infringências indicadas no item 4.1, subitem I, da DDR-GCFCS-TC 0001/17. Valor do débito original: R\$ 33.752,33 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, a jurisdicionada citada poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, a jurisdicionada será beneficiada pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos eletrônicos n. 00154/17/TCE-RO, devendo acompanhar todas as

intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 24 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA  
Matrícula 244

## Conselho Superior de Administração

### Convocações

#### CONVOCAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 187, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA o CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 3.8.2017 (quinta-feira), após a Sessão Ordinária do Pleno.

Porto Velho, 27 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 1.306/2017  
Interessado : Compwire Informática S/A  
Assunto : Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 181/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PENALIDADE.

1. De acordo com o item 12.1, II, a, do contrato administrativo n. 51/2016, na hipótese de atraso injustificado da entrega do objeto contratado seria aplicada multa moratória de 0,33% por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10%.

2. A contratada, sem justificativa, entregou o objeto com atraso de um dia, logo, suportará multa moratória correspondente ao valor de R\$ 1.523,61.

3. Procedência parcial.

Trata-se de recurso oferecido pela empresa Compwire Informática S/A em face de decisão administrativa que lhe imputou multa por conta de atraso ocorrido quando da entrega do objeto relativo ao contrato administrativo n. 51/2016.

Com efeito, com suporte na alínea a do inciso II do item 12.1 do contrato administrativo n. 51/2016 e no inciso II do art. 12 da Resolução n. 141/2013, fora imputada multa moratória no valor de R\$ 44.184,69 à recorrente, uma vez que teria havido atraso de vinte e nove dias quando da entrega do objeto.

Inconformada, a contratada manejou o recurso em debate, aduzindo que não houve atraso na entrega do objeto, uma vez que houve autorização para que a entrega fosse realizada após o prazo-limite fixado de início, conforme despacho de f. 141.

De outra parte, a recorrente propugna, caso não seja refutado o atraso em pauta, seja a pena de multa convertida em advertência, uma vez não houve prejuízo para o TCE/RO.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou seja mantida a aplicação de multa por conta de atraso de um dia na entrega do objeto – é que a PGE divisou que de fato fora prorrogado o prazo de entrega para o dia 8.3.2017, mas a contratada só efetuou a entrega em 9.3.2017 -, razão por que, tipificado o atraso, o TCE/RO teria o dever de punir/multá-la, não havendo falar em discricionariedade no tocante à escolha da pena, expressamente prevista no art. 87, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A recorrente fora punida sob a égide do contrato administrativo n. 51/2016, porque incorreu em atraso na entrega do objeto correspondente.

De início, fora aplicada multa à recorrente porque teria promovido a entrega do objeto com atraso de vinte e nove dias.

Agora, a recorrente fez prova no sentido de que o prazo de entrega fora prorrogado para o dia 8.3.2017, cf. despacho de f. 141.

Nada obstante, a entrega do objeto fora realizada em 9.3.2017, cf. termo de recebimento de f. 146.

Desse modo, apurou-se que houve de fato um dia de atraso na entrega do objeto.

De acordo com o item 12.1, II, a, do contrato administrativo n. 51/2016, na hipótese de atraso injustificado da entrega do objeto contratado seria aplicada multa moratória de 0,33% por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10%.

Com efeito, a Secretaria-Geral de Administração apurou que a multa moratória correspondente ao atraso de um dia corresponde ao valor de R\$ 1.523,61.

De outra parte, a recorrente não fez prova de que houve causa que desse azo à exclusão de sua responsabilidade, a exemplo de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro etc.

À vista disso, reformo a decisão impugnada, de modo a aplicar à recorrente multa em razão de atraso de tão só um dia quando da entrega do objeto – e não por conta de vinte e nove dias -, na forma proposta pela PGE/TC.

Pelo quanto exposto, decido:

I. pela procedência parcial do pedido formulado pela recorrente, de modo que lhe seja aplicada multa no valor de R\$ 1.523,61, em razão de atraso de um dia [e não vinte e nove dias, como de início dosada a pena] no tocante à entrega do objeto contratado;

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão à recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, que, após promover o repasse do valor de R\$ 42.661,08 à recorrente, retido cautelarmente, uma vez que houve erro quanto à quantificação dos dias de atraso, arquivará o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2017.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 77 de 20 de junho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00016/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SAMIR ARAÚJO RAMOS, MOTORISTA, cadastro nº 379, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/06 a 01/07/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo S10, placa NCX-2091, que será utilizado para conduzir o servidor Moisés Rodrigues Lopes, Mat. 270, para realizar Auditoria Operacional nos Municípios de São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé e Ji-Paraná/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/06/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 78 de 20 de junho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00033/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ALBANO JOSÉ CAYE, MOTORISTA, cadastro nº 449, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	2.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18 a 23/6/2017, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo S10 LTZ, placa NCX-2001, que será utilizado para conduzir uma equipe do Tcero aos municípios de Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena e Colorado do Oeste/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/06/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 89 de 14 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02336/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 164, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16 a 22.07.2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo S-10/NCX-2071, conduzindo o servidores José Aroldo Costa Carvalho Júnior, Cad. 522 e Nadja Pamela Freire Campos, Cad. 518, com a finalidade de realizar Auditoria Financeira e de Conformidade nos municípios de Cujubim e Rio Crespo, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**Secretaria de Processamento de Julgamento****Pautas****PAUTA 1ª CÂMARA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0014/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 8 de agosto de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01086/17 – Prestação de Contas  
Responsáveis: Wagner Pereira Silva - C.P.F n. 589.515.982-68, Eliane Cristina Faria - C.P.F n. 599.628.012-49, Ivaniilde Alves de Lavôr E Souza CPF n. 161.776.062-53, Moacir Delmonico - C.P.F n. 710.042.542-53, Rafaela Piquia Soares - C.P.F n. 927.114.802-91, Lucilene Gonçalves - C.P.F n. 856.315.312-91, João Antônio Soares Faria - C.P.F n. 052.791.306-56, Adir Josefa de Oliveira  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Instituto Estadual de Educação Rural Abaitara  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 01203/07 (Apenso Processos n. 00998/06, 02159/06, 02189/06, 02439/06, 03027/06, 03614/06, 04124/06, 04378/06, 04858/06, 05170/06, 00248/07, 00525/07) - Prestação de Contas



Interessados: Siomara Nunes de Oliveira - C.P.F n. 286.646.122-34, Antenor Kloch - C.P.F n. 169.616.252-15, Gilmar de Freitas Pereira - C.P.F n. 304.641.452-87  
 Responsáveis: João Batista de Lima - C.P.F n. 030.658.202-34, Antenor Kloch - C.P.F n. 169.616.252-15, Gilmar de Freitas Pereira - C.P.F n. 304.641.452-87, Siomara Nunes de Oliveira - C.P.F n. 286.646.122-34  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006  
 Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas  
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 01091/13 – Auditoria  
 Responsável: Lindomar Carlos Cândido - C.P.F n. 653.409.902-06  
 Assunto: Auditoria - Exercício de 2012  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 03698/16 – Auditoria  
 Responsável: Juraci Jorge da Silva - C.P.F n. 085.334.312-87  
 Assunto: Auditoria de conformidade. Avaliação dos Controles Patrimoniais dos bens móveis (permanente e de consumo) da PGE/RO  
 Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01262/16 (Apenso Processo n. 00868/15) – Prestação de Contas  
 Responsável: Angelo Mariano Donadon Junior  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 01776/17 – Prestação de Contas  
 Responsável: Adilson Bernardino Rodrigues - C.P.F n. 235.151.719-91  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena  
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 03891/07 – Contrato  
 Responsáveis: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91, Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20  
 Assunto: Contrato - n. 028/2007  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8 - Processo-e n. 04200/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsável: José Edson Gomes Pinto - C.P.F n. 009.677.284-01  
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo-e n. 02168/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessado: Wellington Rosa Gusmão e outros  
 Responsável: Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25  
 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital n. 001/2012/PMP.P  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 02153/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessada: Eloáh Nayná de Azevedo Santiago - C.P.F n. 014.045.292-33  
 Responsável: Karina Miguel Sobral  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02152/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessado: Julio Cesar Santos Maia - C.P.F n. 608.852.032-91  
 Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02135/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessado: José Vanderlei Marques Ferreira - C.P.F n. 939.719.582-49  
 Responsável: Saulo Siqueira de Souza - C.P.F n. 479.010.042-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 006/2015  
 Origem: Câmara Municipal de Cerejeiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02125/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessado: Bento Goto - C.P.F n. 640.176.802-91  
 Responsável: Alex Balmant - C.P.F n. 031.530.097-32  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02124/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessado: Jefferson Pereira Justiniano - C.P.F n. 916.394.502-97  
 Responsável: Edson Yukishigue Sassamoto - C.P.F n. 052.230.788-45  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02123/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessado: Alexsei Geldon de Oliveira Janoski - C.P.F n. 821.258.992-72  
 Responsável: Cláudia Vieira Maciel de Sousa - C.P.F n. 341.040.032-04  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02117/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessados: José Antônio Ribeiro de Souza, Rafael Pereira do Nascimento - C.P.F n. 878.074.402-87  
 Responsáveis: Karina Miguel Sobral, Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti  
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02116/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessados: André Burity Pereira - C.P.F n. 058.848.864-03, Armando Keniti Kusano - C.P.F n. 724.160.252-87, Felipe Leandro Campos - C.P.F n. 325.467.918-00, Márcio Bruno Cavalcante Marques, José Avani das Chagas Júnior - C.P.F n. 687.322.792-72  
 Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15  
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02107/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessada: Aline Sganzerla - C.P.F n. 897.803.102-15  
 Responsável: Fabio Batista da Silva - C.P.F n. 625.137.701-10  
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01039/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessada: Edilene dos Santos Torres - C.P.F n. 420.644.902-30  
 Responsável: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital Concurso Público n. 01/SEMAD/2011  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02206/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Denise Luzia Altoe - C.P.F n. 784.564.957-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02198/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Silvanir Ribeiro de Toledo - C.P.F n. 191.380.592-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01829/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Nelci Gomes da Silva - C.P.F n. 204.743.184-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 04604/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Júlia Vieira Menezes - C.P.F n. 113.770.972-34  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 04500/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Santos Mesquita - C.P.F n. 085.331.482-91  
 Responsável: Valdir Alves da Silva - C.P.F n. 799.240.778-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01895/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Luci Maria de Souza Gonçalves - C.P.F n. 307.673.692-20  
 Responsável: Carlos Cesar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01508/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Helena Dias de Almeida - C.P.F n. 340.570.302-63  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03659/15 – Aposentadoria  
 Interessado: Arsênio de Moura Correia Guedes - C.P.F n. 089.055.334-34  
 Responsável: Claudio Martins de Oliveira - C.P.F n. 092.622.877-39  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo n. 02181/14 – Aposentadoria  
 Interessada: Olindina de Meira - C.P.F n. 977.659.968-00  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Assunto: Aposentadoria - Aposentadoria estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02267/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Oseias Goncalves Lima - C.P.F n. 364.181.297-68  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02268/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Julia Justiniano De Miranda - C.P.F n. 127.731.662-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02269/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Daria Alves Costa - C.P.F n. 313.137.102-10  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02271/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Regina Izabel de Benedito Batista - C.P.F n. 314.480.972-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 02272/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Alvaro Machado Dias - C.P.F n. 374.113.229-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 02274/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Ireni Marcelo de Oliveira Melo - C.P.F n. 191.797.072-20  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 02275/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Irene de Souza Rech - C.P.F n. 326.945.552-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 02277/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Iraci Soares da Silva - C.P.F n. 312.954.792-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 02279/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Raimundo da Rocha Brito Filho - C.P.F n. 025.908.832-34  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02287/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Iran de Jesus Lobato Martins - C.P.F n. 313.074.932-20  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 02296/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Neusimar Carvalho de Oliveira - C.P.F n. 224.254.201-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 02297/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Sara Gussi Silva - C.P.F n. 203.535.702-06  
 Responsável: Sansão Batista Saldanha - C.P.F n. 059.977.471-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02299/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Teresa Hiromi Iguchi Sato - C.P.F n. 174.437.921-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 02308/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Volmir Dionisio Rodegheri - C.P.F n. 232.614.809-63  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 02309/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Zilda Gomes da Silva - C.P.F n. 466.408.866-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02312/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Antonio Maria Amora Barreto - C.P.F n. 097.840.123-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 02541/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Alzira Costa de Abreu - C.P.F n. 251.039.542-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 02543/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Celestino Cosme Dantas - C.P.F n. 040.530.362-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 02549/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Sônia Maria Angeli Nucini - C.P.F n. 277.130.409-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 02550/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria de Lurdes Cesion - C.P.F n. 215.203.303-59  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 01710/16 – Pensão  
 Interessada: Diva de Carvalho Frazão - C.P.F n. 457.042.012-53  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Assunto: Pensão municipal  
 Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 02658/17 – Pensão Civil  
 Interessado: José Malaquias Moreira - C.P.F n. 385.499.801-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo n. 04346/16 – (Processo Origem: 03255/00) - Recurso de Reconsideração  
 Interessados: Cleuzemer Sorene Uhlendorf - C.P.F n. 556.761.549-34, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - C.P.F n. 219.900.503-87, Plínio Ramalho Sobrinho  
 Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91  
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão AC2-TC 01425/16, referente ao Processo n. 03255/2000.  
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito  
 Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Revisor: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo n. 04546/16 – (Processo Origem: 03255/00) - Recurso de Reconsideração  
 Recorrentes: Cleuzemer Sorene Uhlendorf - C.P.F n. 556.761.549-34, Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro, Plínio Ramalho Sobrinho  
 Assunto: Concernente ao proc. n. 3255/00/TCE/RO, interpõe Recursos de Reconsideração.  
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito  
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO  
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Revisor: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo n. 02338/13 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Cleb José Freitas - C.P.F n. 204.164.152-53  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 27 de julho de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

## Edital de Concurso e outros

### Edital

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do IX Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, até o dia 7 de agosto de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 75%;

X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

## PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas  
Telefone (69) 3211-9019

## ADMINISTRAÇÃO

21º	DIEGO QUINTELA MODKOVSKI
22º	FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
23º	FELIPE CASARA CARVALHO DA SILVA
24º	YASMIN DE ARAÚJO GUILLEN

## BIBLIOTECONOMIA

1º	HERTA MARIA DE AÇUCENA DO NASCIMENTO SOEIRO
----	---

## CIÊNCIAS CONTÁBEIS

7º	RODRIGO RODRIGUES CAVALCANTE
----	------------------------------

## CACOAL

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
Rua Padre Adolfo, n. 2434, Bairro Jardim Clodoaldo  
Telefone (69) 3441 – 2919

## DIREITO

Classificação	Nome
3º	ALINE DIAS DA SILVA

Porto Velho-RO, 27 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas  
Matrícula 370